



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.003953/2024-90**

Interessado: **CARLOS CRISTIAN CHAVEZ**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348_03249_2024, lavrado pela Polícia Federal em desfavor de CARLOS CRISTIAN CHAVEZ, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. O requerente apresentou defesa administrativa, na qual alegou, em síntese, que permaneceu no Brasil em razão de problemas de saúde e do vínculo afetivo estabelecido com sua companheira brasileira, sustentando ainda situação de hipossuficiência econômica e requerendo a nulidade do auto de infração, a isenção da multa ou, subsidiariamente, a redução do valor aplicado.
3. Conforme histórico migratório constante dos autos, verifica-se que o interessado ingressou regularmente em território nacional em 24/06/2023, na condição de visitante, com prazo de estada até 22/09/2023, permanecendo no país além do período autorizado, sem que houvesse pedido de prorrogação ou procedimento de regularização formalizado perante a Polícia Federal antes do vencimento do prazo concedido.
4. As alegações de nulidade do auto de infração não merecem prosperar. O procedimento adotado observou as disposições dos arts. 107 e 110 da Lei nº 13.445/2017 e do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, tendo sido assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa. A lavratura do auto de infração e a indicação da penalidade aplicável não configuram violação ao devido processo legal, tratando-se do procedimento previsto na legislação migratória.
5. Restou devidamente caracterizada a infração administrativa prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, uma vez que o interessado ultrapassou em 341 (trezentos e quarenta e um) dias o prazo de estada legal no país, não havendo elementos aptos a afastar a ocorrência da infração.
6. Contudo, considerando as circunstâncias relatadas na defesa, especialmente a alegada situação de hipossuficiência econômica e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se cabível a redução do valor diário da multa para o mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso de estada.
7. Dessa forma, mantendo-se a caracterização da infração administrativa, DEFIRO PARCIALMENTE o recurso apresentado, exclusivamente para reduzir o valor da multa aplicada ao correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso de estada, perfazendo o montante total de R\$ 1.705,00 (mil setecentos e cinco reais), permanecendo hígido o Auto de Infração e Notificação nº 1348_03249_2024 nos seus demais termos.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 18/06/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146670210&crc=448AD90C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146670210&crc=448AD90C).

Código verificador: **146670210** e Código CRC: **448AD90C**.